LEI Nº 1.496, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantese dá outras providências."

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes em conformidades com a presente lei.

Parágrafo único: Em todo o texto da presente lei, as normas cabíveis quanto a instalação e funcionamento dos circos são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei é considerado:

I – Circo, atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismos, pantomínas, mímicas, ilusionismos, dança, musica, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas no solo ou em forma aérea.

II – Circense, povo e comunidade tradicional, com todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo adquiridos em família, desde que tenha idade e repassadas de geração em geração, para efeitos de exibição ou divulgação ao publico, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

III – Circos Intinerantes - são as pessoas jurídicas regularmente constituídas, com estrutura em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV – Grupos Circenses - são grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;

V – Artistas Circenses - são os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

Art. 3º Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4° - A Licença de Localização e/ou Funcionamento para instalação de circo itinerante será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de representante legal da pessoa jurídica com poderes específicos para representá-la perante a Administração ou por terceiro que detiver procuração específica.

§ 1° O requerimento será protocolado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de inicio das atividades, declarando no próprio requerimento informação de permanência no Município.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão da Licença de Localização e Funcionamento,a ser regulamentada por Decreto.

§ 3° A Licença de Localização e Funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.

§ 4° O requerimento da Licença de Localização e Funcio namento, observadas as normas pertinentes será instruído com as seguintes informações e documentos:

I – Constituição e identificação fiscal e previdenciária;

II– identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;

III – título de propriedade de imóvel da instalação do circo; ou

IV– contrato de locação ou autorização do proprietário da área necessária para instalação do circo;

V – certidão negativa de débitos tributários e contribuições sociais das Fazendas Públicas da União, dos estados e municípios;

VI – Documento de Arrecadação Municipal – (DAM), quitado referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;

VII – descrição dos objetivos; datas e horários dos espetáculos destinados ao publico adulto e infantil; tempo e duração dos espetáculos;

VIII – cálculo da capacidade máxima do publico pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;

IX – declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação dos destinados ao público feminino, masculino e às pessoas portadoras de deficiências ou limitações de mobilidades;

X – notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas nos itens anteriores.

Art. 5º - O atendimento das exigências técnicas desta lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso pelos responsáveis da pessoa jurídica e profissionais habilitados e das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/MG.

Parágrafo único: A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e evacuação de emergência dar-se-á por atestados, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, atualizado.

Art. 6° - Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Parágrafo único: Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração às normas desta lei implicará na imposição de multa não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser regulamentada por Decreto.

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para circulação programada dos circos.

§ 1° A Secretaria Municipal de Assistência Social compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou através de entidades conveniadas.

§ 2° A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes de acordo com as disposições da Constituição da República, e, Art.29 da Lei 6.533/78, compete assegurar o direito à educação e formação das crianças da família circense em idade escolar encaminhadas às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município.

§ 3° A Secretaria Municipal de Saúde, compete a prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares e dependentes naturais, durante o período que permanecerem instalados no Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente de domicílio.

§ 4° A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, compete a interlocução com os profissionais e família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

Art. 8° - O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço de sua entidade representativa.

Art. 9° - As despesas decorrentes com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único: Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo se necessários a alterações das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, já em trâmite na Câmara dos Vereadores.

Art. 10° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Santana da Vargem, 02 de outubro de 2019.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal